



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0055911-75.2012.8.19.0000**

Apelante: **SOUZA CRUZ S/A**

Apelado: **ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO PROMOÇÃO DA
SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS**

RELATORA: **DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do magistrado de primeiro grau que inferiu a liminar para retirada da veiculação de publicidade em horário nobre sobre a venda de cigarros, alegando a Souza Cruz, Agravante, que esta lhe imputa prática de crime, que é incentivar a venda de cigarro a menores.

Inicialmente, após ter visto e revisto a publicidade em tela, verifico que não há menção específica a Souza Cruz, nem a nenhum dos produtos por ela comercializados. A Agravante faz menção aos produtos por ela comercializados indicados na peça de defesa, que não está aberta ao público em geral.

Entendo que primeiro o que foi dito: os cigarros, produtos comercializados pela Agravante e outros, estão expostos na caixa registradora acima de balas e chicletes, é ponto verídico. Outro ponto verídico, é que a indústria de cigarros comercializa produtos com sabores, mentolados e outros, que melhoram o gosto do tabaco e se assemelham a balas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A questão objeto da controvérsia é que os sabores mentolados, adicionados ao local de venda ao lado de doces e balas fomentam o consumo de cigarro por menores de idade e que esta prática se dá de forma premeditada para angariar estes consumidores. Esta assertiva seria a imputação de prática de crime a Agravante, na verdade a todos que produzem e comercializam cigarros, posto que a publicidade afirma que a estratégia é da indústria de cigarros, da qual a Agravante, pelo que ela informa é detentora de 60% (sessenta por cento).

Pois bem, na publicidade restou claro que o objetivo é formar uma opinião, dando a sua. Antes desta assertiva a atriz diz claramente ao seu filho, que afirma que o cigarro está ao lado do cigarro na padaria, que ela, mãe, é contra a comercialização do produto desta forma. Apesar do exíguo espaço de tempo da publicidade, para mim está claro que a partir deste momento o que se expressa é uma opinião, fundada em fatos verídicos, o único dúbio seria a afirmação de que a venda desta forma e o acréscimo do sabor tenha de fato a intenção de angariar novos consumidores mirins.

Melhor seria ter afirmado que os sabores adicionados ao cigarro e a forma de venda atraem o consumo por crianças e adolescentes, sem acrescentar o elemento dolo à indústria de cigarros.

Entretanto, não estamos diante de uma notícia de jornal, mas de uma matéria de publicidade, o que em si já denuncia ser esta tendenciosa, uma interpretação dos fatos a favorecer aquele que a veicula. Não poderá conter afirmações falsas. As premissas são verdadeiras, tanto com relação a local e forma de exposição a venda, quanto ao fato de serem adicionados sabores, quanto à exposição das crianças a estes produtos e que tal é realizado por quem os fabrica. A interpretação da soma destes fatos é livre, e até este momento não vi ir além do direito de liberdade de pensamento garantido constitucionalmente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que não há *fumus boni iuris* suficiente para ensejar o deferimento da liminar pleiteada.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao Agravado para contrarrazoar.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau para informar sobre o cumprimento do art. 526 do C.P.C.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2012.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora